



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SILVIA WAIÃPI

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2024

Emenda nº - CME

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 50/2024, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Altere-se o art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei Nº 50, de 2024, para dar nova redação ao caput do inciso I do § 2º do artigo 47º e à respectiva alínea c, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 2º

Art. 47º



I - o preço de apuração utilizado como base de cálculo em transações praticadas por sociedades empresárias e que represente, de maneira confiável, o real valor do bem transacionado, podendo ser utilizados alternativamente, por opção da sociedade empresária;

.....
.....

c) os preços de referência, estabelecidos pela ANP com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou em agências governamentais. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de preços nas operações de comercialização de petróleo e derivados deve observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da neutralidade concorrencial. Nesse contexto, propõe-se assegurar às empresas produtoras a possibilidade de adotar, alternativamente, três critérios de precificação. Destaca-se que a flexibilidade, por parte da sociedade empresária, do critério de precificação permite que a apuração reflita melhor a realidade econômica de cada operação, além de tornar o ambiente regulatório mais atrativo para investimentos, conforme descrito a seguir:

1. Preços de transações efetivamente realizadas no mercado

Este critério reflete o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), permitindo que os preços praticados em condições reais de mercado sirvam como base para a valoração das operações. Trata-se de um



* C D 2 5 6 4 5 7 3 7 2 7 0 0 *

parâmetro objetivo, transparente e alinhado com a prática comercial, que assegura a aderência à realidade econômica das transações.

2. Preço de Transferência nos termos da Lei nº 14.596/2023

A Lei nº 14.596/2023 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo regime de preços de transferência, alinhado às Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias. O art. 13 da referida lei trata da ajustabilidade dos preços de transferência para refletir condições de mercado, inclusive em situações de ausência de comparáveis exatos. Esse critério é essencial para garantir a neutralidade fiscal e evitar a dupla tributação ou a erosão da base tributária, especialmente em operações entre partes relacionadas. Sua aplicação é obrigatória para fins de IRPJ e CSLL, mas pode ser estendida como parâmetro econômico válido para fins regulatórios e contratuais, desde que respeitada a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

3. Preços de Referência estabelecidos pela ANP

A ANP, no exercício de sua competência regulatória (Lei nº 9.478/1997), pode estabelecer preços de referência com base em cotações internacionais, índices de bolsas de mercadorias e informações de agências especializadas.

O Preço de Referência da ANP, em se tratando de uma informação pública disponibilizada pelo Governo Brasileiro, deveria ser, inclusive, o parâmetro prioritário no caso de importações e exportações de óleo cru, garantindo maior estabilidade e segurança ao mercado. Esta medida poderia contribuir com a redução do tempo e custos dedicados ao atendimento a obrigações acessórias na aplicação dos métodos específicos abrangidos pela legislação doméstica de Preços de Transferência.

Em resumo, a utilização do preço de Referência ANP implica em vantagens, tais como: (i) Resolve o problema derivado da inexistência de cotações de mercado



* C D 2 2 5 6 4 5 7 3 7 2 7 0 0 *

para correntes específicas; (ii) Equaliza o cálculo das Participações Governamentais entre as empresas, evitando distorções entre os membros de um mesmo Consórcio; (iii) Assegura a simplificação e a minimização de erros na aplicação das regras de preço de transferência; (iv) Estima o valor de mercado dos óleos nacionais com metodologia robusta, e de forma aderente às variações dos principais óleos de referência (benchmarks); (v) Elimina potencial incongruência entre os valores de mercado chancelados pela ANP (PGOV) e os valores de mercado admitidos pelos contribuintes para fins de preços de transferência (IRPJ e CSLL); e (vi) Evita “retrabalho” da Receita Federal em fiscalizar ajustes de comparabilidade calculados pelo contribuinte já que isso é feito pela ANP; (vii) Não descasamento temporal das informações enviadas à Receita Federal no que tange ao cálculo do Preço de Transferência, com o que deverá ser disponibilizado para cálculo das Participações Governamentais, uma vez que as empresas somente possuem a obrigação de disponibilizar o cálculo do Preço de Transferência em julho do ano seguinte, através do envio da Escrituração Contábil Fiscal; (viii) A não utilização de preços diferentes para cada parceiro e consequente compartilhamento de informações econômicas confidenciais e estratégicas de cada empresa.

Assim, a adoção alternativa dos três critérios propostos assegura: segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos; conformidade com os padrões internacionais da OCDE; respeito à competência legal de cada norma (Lei nº 14.596/2023 para preço de transferência e Lei nº 9.478/1997 para regulação setorial); e flexibilidade regulatória, permitindo a escolha do critério mais aderente à realidade econômica da operação. Essa abordagem é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, livre iniciativa e isonomia, além de promover um ambiente regulatório mais estável e competitivo.

Brasília, de maio de 2025.



* C D 2 5 6 4 5 5 7 3 7 2 7 0 0 *

Apresentação: 27/05/2025 17:10:07.550 - CME
ESB 1/2025 CME => SBT 1 CME => PL 50/2024

ESB n.1/2025

DEPUTADA SILVIA WAIÃPI

PL/AP



* C D 2 2 5 6 4 5 5 7 3 7 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256457372700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiäpi